



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00602/2019

Data de autuação
25/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE VICENTE BENICIO DE VASCONCELOS A ARENINHA, NO MUNICÍPIO MORAÚJO-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO ARENINHA MORAÚJO		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/10/2019 16:05:43	Data da assinatura:	24/10/2019 16:18:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
24/10/2019

**"DENOMINA DE VICENTE BENICIO
DE VASCONCELOS A ARENINHA, NO
MUNICÍPIO MORAÚJO-CE."**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica denominada de "Vicente Benicio de Vasconcelos" a Areninha no município de Moraújo/CE.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de outubro de 2019.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR

Deputado Estadual

Partido Democrático Trabalhista - PDT

JUSTIFICATIVA

Vicente Benício de Vasconcelos, nascido em 20 de maio de 1923, entrou para história como um cidadão fundamental para emancipação do município de Moraújo, devido a sua grande influência política nessa região. Foi prefeito de Coreaú por três vezes e sua notória eficiência na política o fez realizar um sonho, que foi a emancipação do distrito de pedrinhas, o qual pertencia a Coreaú. Assim, em 27 de novembro de 1957 o distrito de Pedrinhas é elevado à categoria de município.

Com a emancipação política de Moraújo, Vicente Benício iniciou uma trajetória crescente, devido a sua capacidade conduziu os destinos políticos por mais de 40 anos nessa localidade. Apesar de sua importância para política em toda a região, Vicente Benício de Vasconcelos não foi prefeito de Moraújo, mas contribuiu e influenciou para eleger os que governavam nessa cidade. O grupo político liderado por ele exerceu influência em Coreaú, Moraújo e também em Barroquinha, o que ajudou a contribuir nos anais da história de Moraújo.

Além de político, foi agropecuarista e comerciante, casado com Angelita Benício e teve como filhos: Júnior Benício, Márcio Benício e Reginaldo Benício. Por ser um homem de muita fé, condicionou toda a família Benício para promover em Moraújo uma festividade religiosa em honra e homenagem a Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, a qual é promovida todo ano, no mês de maio entre os dias 03 a 13 até hoje.

Uma história de sucesso e de muitas conquistas que nos fazem realizar essa homenagem a esse cidadão de notória importância para a história de Moraújo. Vicente Benício de Vasconcelos contribuiu significativamente para o crescimento e desenvolvimento do Município em todas as áreas como constatamos ao longo de sua história de vida. Um cidadão que sempre amou e honrou o nome de Moraújo. Faleceu em 04 de setembro de 2004, aos 81 anos de idade.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

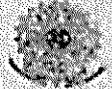


DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Recebido em nome de Maria Aparecida Silva
 em 12/09/2004
 12 JUN 2004
 Cartório Edison Almeida
 Rua Trajense do Azevedo, 223-227 - Sobral - Ceará
 Telefone: 611-8546 - CEP: 62010-270
 2º Tabelião, 2º Oficial de Títulos e Documentos
 2º Oficial de Protestos e Oficial do Reg. Civil
 nomeação legal, etc...

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOBRAL

Cartório Edison Almeida

TRAJENSE DO AZEVEDO, 223-227 - SOBRAL - CEARÁ
TELEFONE: 611-8546 - CEP: 62010-270

BEL. Hildefonso Cavalcante de Almeida
2º Tabelião, 2º Oficial de Títulos e Documentos
2º Oficial de Protestos e Oficial do Reg. Civil,
nomeação legal, etc...

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 6 de Setembro de 2004, no livro C - 15 às fls. 123v, sob o Nº 11807, do Cartório a meu cargo, foi feito o **REGISTRO** do óbito ocorrido em Sobral - CEARÁ, às 03:10 hs, do dia quatro(4) do mês de setembro de dois mil e quatro (2004) de **VICENTE BENICIO DE VASCONCELOS**, e do sexo Masculino profissão: aposentado n. 5.562-X, CPF. 003.601.983-68, natural de Massapé - CE, residente e domiciliado(a) em Rua 24 de maio, 1962, Centro, Camocim - com oitenta e um(81) ano(s) de idade, estado civil: Casado que era com Maria Angelita Ferreira Benicio sendo filha(o) de Antonio Benicio de Vasconcelos e Maria Amélia Monteiro, foi declarante Maria Angelita Ferreira Benicio. Causa - mortis: Choque séptico, Pneumonia, Edema Pulmonar Agudo, Insuficiência Renal Crônica - conforme atestado firmado(a) pelo(a) Dr. Ronald Teles. O sepultamento se verificou no cemitério de Coreau - CE.

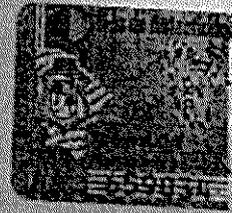
Observação: Nenhuma

O referido é verdade, Dou fé.

Sobral - CE, 06 de Setembro de 2004

Hildefonso Cavalcante de Almeida
Oficial

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
IDENTIFICANDO PAGAMENTO DE ENCARGAMENTOS DE
CONTA MEDIANTE CLAVO ART. 3º LXVVI "a" e "b"
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*



MARIA APARECIDA SILVA
 COFRETEIRO
 OFICIAL DO R. S. CIVIL
 CARTÓRIO EDISON ALMEIDA
 TRAJENSE DO AZEVEDO, 223-227 - SOBRAL - CEARÁ
 TELEFONE: 611-8546 - CEP: 62010-270

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/10/2019 10:30:12	Data da assinatura:	29/10/2019 12:16:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/10/2019

LIDO NA 131ª (CENTESIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/11/2019 09:59:07	Data da assinatura:	04/11/2019 09:59:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 04 de novembro de 2019.

Ofício nº 0216/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00602/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**, que denomina **VICENTE BENICIO DE VASCONCELOS, A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MORAÚJO/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 04 de novembro de 2019.

Ofício nº 0216/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00602/2019, de autoria do Exm. Sr. DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR, que denomina VICENTE BENICIO DE VASCONCELOS, A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MORAUJO/CE.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida ARENINHA:

1. Se efetivamente a ARENINHA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a ARENINHA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO NESTA CAPITAL



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

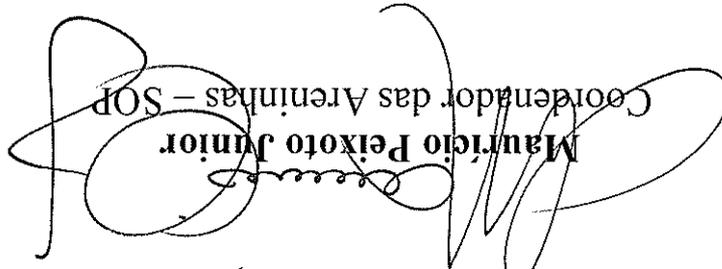
Processo N.º 09901714/2019	Fortaleza-CE 19 de Dezembro de 2019
DE: Dired/SOP	PARA GERED
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Maurício Peixoto
ASSUNTO: Solicitação - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	

Encaminhamos os autos para conhecimento e manifestação.



Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



Atenciosamente,

Maurício Peixoto Junior
Coordenador das Areninhas – SOP

6. Inaugurada em 25/11/2019

5. Sim

4. Sim;

3. Não;

2. Sim;

1. Sim;

Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,
Sr. Walmir Rosa de Souza

Ofício nº _____/2020 – Dired / SOP

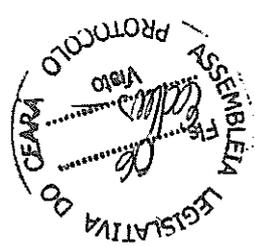
Fortaleza, 20 de outubro de 2020.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo nº: 09901714/2019	Fortaleza – CE, 20 de outubro de 2020
DE: GERED – SOP	PARA: Dired – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA	

1.0 Visto;
2.0 À Dired para encaminhamento.



Atenciosamente,
Eng. Maurício Peixoto Jr.
Coordenador das Areninhas

Superintendência de Obras Públicas – SOP

CNPJ: 33.866.288/0001-30
Av. Alberto Craveiro, 2775-2901 - Castelo, Fortaleza/CE - CEP: 60861-211
Fone: (85) 3295.6217 / 3295.6184
Horário de funcionamento: 08h às 12h - 13h às 17h (Segunda à Sexta)



Ofício nº 024/2020-DIRED

Processo Viproc N.º: 09901714/2019



Fortaleza, 22 de Outubro de 2020

Sr. **Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordalmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício Nº 0216/2019 – proc, com as informações solicitadas da construção Areninha Tipo II no Município de MORAUJO - CE, conforme documento de fis.04 apresentada pelo Coordenado das Areninhas.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eng.º **Claudio Henrique Ferraz Brito**
Diretor de Engenharia de Edificações

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 602/2019- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/10/2020 08:17:16	Data da assinatura:	27/10/2020 08:17:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/10/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	04/11/2020 12:11:48	Data da assinatura:	04/11/2020 12:12:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/11/2020

PROJETO DE LEI Nº 602/2019

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

**MATÉRIA: DENOMINA VICENTE BENÍCIO DE VASCONCELOS A
ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MORAÚJO-CE**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 602/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Sérgio Aguiar** que **“DENOMINA VICENTE BENÍCIO DE VASCONCELOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MORAÚJO-CE”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Artigo 1º - Fica denominada de “Vicente Benicio de Vasconcelos” a Areninha no município de Moraújo/CE.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar :

Vicente Benício de Vasconcelos, nascido em 20 de maio de 1923, entrou para história como um cidadão fundamental para emancipação do município de Moraújo, devido a sua grande influência política nessa região. Foi prefeito de Coreaú por três vezes e sua notória eficiência na política o fez realizar um sonho, que foi a emancipação do distrito de pedrinhas, o qual pertencia a Coreaú. Assim, em 27 de novembro de 1957 o distrito de Pedrinhas é elevado à categoria de município.

Com a emancipação política de Moraújo, Vicente Benício iniciou uma trajetória crescente, devido a sua capacidade conduziu os destinos políticos por mais de 40 anos nessa localidade. Apesar de sua importância para política em toda a região, Vicente Benício de Vasconcelos não foi prefeito de Moraújo, mas contribuiu e influenciou para eleger os que governavam nessa cidade. O grupo político liderado por ele exerceu influência em Coreaú, Moraújo e também em Barroquinha, o que ajudou a contribuir nos anais da história de Moraújo.

Além de político, foi agropecuarista e comerciante, casado com Angelita Benício e teve como filhos: Júnior Benício, Márcio Benício e Reginaldo Benício. Por ser um homem de muita fé, condicionou toda a família Benício para promover em Moraújo uma festividade religiosa em honra e homenagem a Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, a qual é promovida todo ano, no mês de maio entre os dias 03 a 13 até hoje.

Uma história de sucesso e de muitas conquistas que nos fazem realizar essa homenagem a esse cidadão de notória importância para a história de Moraújo. Vicente Benício de Vasconcelos contribuiu significativamente para o crescimento e desenvolvimento do Município em todas as áreas como constatamos ao longo de sua história de vida. Um cidadão que sempre amou e honrou o nome de Moraújo. Faleceu em 04 de setembro de 2004, aos 81 anos de idade.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “*Vicente Benício de Vasconcelos a ARENINHA construída no Município de Moraújo – CE*”.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito de Vicente Benício de Vasconcelos falecido em 06 de setembro de 2004. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 216/2019-PROC, datado de 04 de novembro de 2019, nos foi informado através do Ofício sem número da SOP, datado de 20 de outubro de 2020, que:

1-Se efetivamente a ARENINHA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará - Resposta **sim**.

2-Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcelas superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE de 30/08/2019). -Resposta **Sim**.

3. A referida Areninha pertence ao Município em questão; Resposta **Não**.

4. Se a Unidade já foi denominada oficialmente; Resposta **Sim**.

5. A construção foi concluída; Resposta **Sim**.

6. A construção da Areninha já foi inaugurada no dia 25 de novembro de 2019.

Observa-se que a proposição em análise se encontra dentro dos parâmetros legais para sua regular tramitação, ou seja, o presente projeto de lei, visando denominar **de VICENTE BENÍCIO DE VASCONCELOS NO MUNICÍPIO DE MORAÚJO-CE**, não fere os princípios que regem o direito, inclusive tendo sido construída com mais de 50% dos recursos do Estado, se enquadrando nos fundamentos a seguir:

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.** (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente **a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, não havendo óbice de sua nomeação, porém ressaltamos que a citada ARENINHA no município de Moraújo já tinha, no tempo do Projeto vertente sido nomeada anteriormente e inaugurada.**

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Sulamita Grangeiro Teles Pamplona

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 602/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/11/2020 12:02:12	Data da assinatura:	06/11/2020 12:02:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/11/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 602/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/11/2020 15:40:15	Data da assinatura:	17/11/2020 15:40:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/11/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

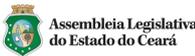
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/11/2020 11:37:50	Data da assinatura:	19/11/2020 11:37:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/11/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

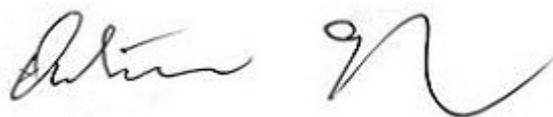
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00006/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/11/2020 12:38:08	Data da assinatura:	19/11/2020 12:38:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2020
19/11/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: erro

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/11/2020 13:04:11	Data da assinatura:	25/11/2020 10:53:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
25/11/2020

**DENOMINA DE VICENTE BENICIO DE VASCONCELOS A ARENINHA,
NO MUNICÍPIO MORAÚJO-CE.**

AUTOR: SERGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 602/2019, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, que “DENOMINA DE VICENTE BENICIO DE VASCONCELOS A ARENINHA, NO MUNICÍPIO MORAÚJO-CE.”

II- ANÁLISE

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o Art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente, na Carta Magna Pátria onde são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Art. 23), assim como a competência concorrente, citada no Art. 24 e a competência exclusiva referida no Art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito de Vicente Benício de Vasconcelos falecido em 06 de setembro de 2004. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado. (...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 216/2019-PROC, datado de 04 de novembro de 2019, nos foi informado através do Ofício sem número da SOP, datado de 20 de outubro de 2020, que:

- 1- Se efetivamente a ARENINHA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará - Resposta sim.
- 2- Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcelas superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE de 30/08/2019). -Resposta Sim.
3. A referida Areninha pertence ao Município em questão; Resposta Não.
4. Se a Unidade já foi denominada oficialmente; Resposta Sim.
5. A construção foi concluída; Resposta Sim.
6. A construção da Areninha já foi inaugurada no dia 25 de novembro de 2019.

Observa-se que a proposição em análise se encontra dentro dos parâmetros legais para sua regular tramitação, ou seja, o presente projeto de lei, visando denominar de VICENTE BENÍCIO DE VASCONCELOS NO MUNICÍPIO DE MORAÚJO-CE, não fere os princípios que regem o direito, inclusive tendo sido construída com mais de 50% dos recursos do Estado, se enquadrando nos fundamentos a seguir:

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, não havendo óbice de sua nomeação, porém ressaltamos que a citada ARENINHA no município de Moraújo já tinha, no tempo do Projeto vertente sido nomeada anteriormente e inaugurada.

Portanto, a propositura em análise, não está interferindo na organização da administração direta do Estado, que é feita pelo Poder Executivo, com exceção dos §§ 2º e 3º do art. 2º, dos quais sugerimos a supressão.

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto PELA ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 602/2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/12/2020 11:40:45	Data da assinatura:	02/12/2020 11:41:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/12/2020 13:41:55	Data da assinatura:	03/12/2020 14:01:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 41ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E QUATRO

**DENOMINA VICENTE BENÍCIO DE
VASCONCELOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO
MORAÚJO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Vicente Benício de Vasconcelos a Areninha no Município de Moraújo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries, in blue ink.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº274 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.338, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: André Fernandes)

INSTITUI A SEMANA DE PRESERVAÇÃO ÀS MATAS CILIARES LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE MARÇO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Preservação às matas ciliares, a ser comemorada no âmbito do Estado do Ceará, anualmente na terceira semana do mês de março.

Art. 2.º Escolas estaduais públicas poderão desenvolver programações com a realização de palestra, plantio e atividades práticas de incentivos à preservação das matas ciliares do ecossistema do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.339, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Guilherme Landim)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DE ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Esterilização de Animais Domésticos, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de outubro.

Art. 2.º O Dia Estadual de Esterilização de Animais Domésticos passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º O Poder Público poderá realizar atividades voltadas à conscientização quanto à importância da esterilização de animais domésticos como mecanismo de controle populacional.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.340, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA GLEYDSON CARDOSO DE CARVALHO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Gleydson Cardoso de Carvalho a Areninha localizada no Município de Martinópolis.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.341, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA JOÃO SOTERO VERAS A ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.342, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO LAIRTON RODRIGUES DOS SANTOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO URUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Lairton Rodrigues dos Santos a Areninha no Município de Uruoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.343, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA VICENTE BENÍCIO DE VASCONCELOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO MORAÚJO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Vicente Benício de Vasconcelos a Areninha no Município de Moraujo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.344, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA LEMIR XAVIER CRUZ O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Lemir Xavier Cruz o Centro de Educação Infantil, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº303/2020 O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, respondendo, conforme Decreto nº 33.625, de 11 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2020, RESOLVE CONCEDER ao servidor FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, ocupante do cargo de Superintendente de Obras Públicas, matrícula nº 3000001-3, no período de 18 a 19 de novembro do ano em curso, hospedagem na rede hotelaria da cidade de Juazeiro do Norte - CE, no valor total de R\$ 350,75 (trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o Decreto nº 30.719/2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária própria da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 16 de novembro de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

